



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício Nº 13852/2020/SARH

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA**
Protocolo nº 9140
Em 30/09/2020
Aguiar
SENADOR AJ

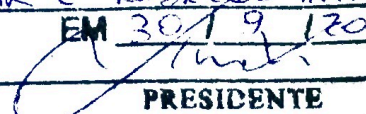
Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 83/2020, de autoria dos Vereadores Wagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Ana Rossignoli, Dr. Antônio Aguiar, João Coteca, Sargento Mello Casal, Júlio Obama Jr. e Kennedy Ribeiro.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 83/2020 que "Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similares, e dá outras providências" - "Art. 1º São consideradas essenciais as seguintes atividades prestadas no Município de Juiz de Fora: I - academias de ginástica, assistidas por profissionais de educação física, prestadores de atividades físicas e similares; II - quadras poliesportivas, instalações destinadas à prática esportiva e similares. **Parágrafo único.** A essencialidade das atividades previstas no **caput** deste artigo deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que versarem sobre a abertura ou reabertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas, durante o período da pandemia relacionada à covid-19".

Respeitosamente,


Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO		
VETO ☒	ESPECIAL ☐	INQUÉRITO ☐
ZEMARCO, WANDERSON CASTE- LAK E RODRIGO MATTOS.		
EM 30/9/2020		
 PRESIDENTE		



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do **Projeto de Lei nº 83/2020**, de autoria dos nobres Vereadores *Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Ana Rossignoli, Dr. Antônio Aguiar, João Coteca, Sargento Mello Casal, Júlio Obama Jr. e Kennedy Ribeiro*, buscam declarar como essenciais os serviços prestados por academias de ginásticas e similares, vejo-me obrigado a **vetar o referido Projeto de Lei**, em razão de inconstitucionalidade material, diante da incompetência legislativa do Município para regular a matéria, bem como em razão do vício de iniciativa da proposição.

Releva pontuar, de início, que a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre proteção à saúde (art. 24, XII).

Porém, quanto a políticas de proteção à saúde, a Constituição Federal não conferiu, de forma expressa, iniciativa ampla e irrestrita a todos os entes federativos.

No que concerne à repartição de competências legislativas, o princípio norteador é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberá as questões em que sobressai o interesse nacional ou geral, aos Estados tocarão as matérias relativas a interesses essencialmente regionais e, por fim, aos Municípios confiam-se os assuntos de interesse predominantemente locais. Quanto aos entes municipais, o art. 30, I e II, da Constituição estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

Observa-se ainda que, a Constituição do Estado de Minas Gerais no art. 190 delega ao Estado de Minas Gerais a competência legislativa, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal, estabelecer diretrizes e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no art. 24, da CF/1988, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação. Resumidamente, os Municípios só podem legislar na competência suplementar caso existam, de fato, normas federais ou estaduais sobre a matéria e se respeite o campo de abrangência das leis complementadas.

Ocorre que a proposição em esboço compromete a adoção de diretrizes estaduais estabelecidas para os programas de tutela à saúde, ao afastar as academias de ginástica e similares do regramento ordinário estabelecido de forma coordenada a partir das normas constitucionais federal e estadual, configurando, assim usurpação das competências do art. 24, da CF/1988 e, sobretudo, o princípio federativo, que distribui matérias específicas à atuação de cada ente federado.



Portanto, considerando o vício de inconstitucionalidade apontado, a proposição deve ser objeto de veto jurídico.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigado, pelas razões acima expostas, **a vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 83/2020.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de setembro de 2020.

ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similares, e dá outras providências.

Projeto nº 83/2020, de autoria dos Vereadores Vagner de Oliveira, Dr. Adriano Miranda, Ana Rossignoli, Dr. Antônio Aguiar, João Coteca, Sargento Mello Casal, Júlio Obama Jr. e Kennedy Ribeiro.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º São consideradas essenciais as seguintes atividades prestadas no Município de Juiz de Fora:

I - academias de ginástica, assistidas por profissionais de educação física, prestadores de atividades físicas e similares;

II - quadras poliesportivas, instalações destinadas à prática esportiva e similares.

Parágrafo único. A essencialidade das atividades previstas no **caput** deste artigo deverá ser considerada para fins de aplicação de quaisquer normas regulatórias, sanitárias e/ou administrativas, em especial as que versarem sobre a abertura ou reabertura física dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas, durante o período da pandemia relacionada à covid-19.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.